



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.979 - SP (2012/0127594-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PONTES JENSEN
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. A interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

2. Ainda que assim não fosse, a controvérsia relativa à isenção do pagamento do porte de remessa e retorno foi solucionada pelo Tribunal a *quo* com amparo na Lei Estadual 11.608/2003. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.979 - SP (2012/0127594-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PONTES JENSEN
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA ESTADUAL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA ANTE A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TAXA JUDICIÁRIA. (I) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA LEI ESTADUAL 11.608/2003. INVIÁVEL A ANÁLISE DA QUESTÃO. SÚMULA 280/STF. AGRADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO (fl. 148).

2. O agravante sustenta que indicou expressamente, nas razões do Apelo Nobre, violação ao art. 511, § 1o. do CPC e que o Tribunal de origem decidiu a lide com base no citado dispositivo e não somente em legislação local.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.979 - SP (2012/0127594-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PONTES JENSEN
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. *A interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.*

2. *Ainda que assim não fosse, a controvérsia relativa à isenção do pagamento do porte de remessa e retorno foi solucionada pelo Tribunal a quo com amparo na Lei Estadual 11.608/2003. Incidência da Súmula 280/STF.*

3. *Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme consignado, o agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. A interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela firmada por outros tribunais. O não-cumprimento de tal requisito, como no presente caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no citado enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE ESTARIA SENDO VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

(...).

2. *O recurso especial serve à impugnação de acórdão que contraria tratado ou lei federal, que julga válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou que dá à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, conforme disciplinado no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Assim, a indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado ou cuja interpretação é objeto de divergência entre os Tribunais pátrios é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.*

3. *Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados.*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no REsp. 1.315.377/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.09.2012).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - VÍCIO OBJETIVO QUE NÃO SE APONTA - SÚMULA 284 DO STF - EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DISSONANTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INVIABILIDADE.

(...).

3. *A viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência interpretativa.*

4. *Recurso especial não conhecido.*(REsp. 1.246.681/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 15.05.2013).

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem recorrido solucionou a controvérsia relativa à isenção do Estado agravante do pagamento do porte de remessa e de retorno, sob os seguintes fundamentos:

No Estado de São Paulo, por força do artigo 6o., da Lei Estadual n. 11 .608/2003, em vigor a partir de 1o. de janeiro de 2004, a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento da taxa judiciária.

Entretanto, o inciso II do artigo 2o., do mesmo diploma legal, dispõe, expressamente que, na taxa judiciária, não se incluem "(...) as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura"

Disso de fluiu que a despesa com porte de remessa e retorno tem natureza diferente da taxa judiciária, da qual a Fazenda é isenta.

4. Como se vê, o acórdão recorrido está amparado na Lei Estadual 10.608/2003, mostrando-se inviável o acolhimento do recurso especial, que demanda, necessariamente, análise de direito local, o que é vedado, em recurso especial, consoante o teor da Súmula 280 do STF, aplicável à espécie por analogia.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. APELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA E PORTE DE REMESSA E RETORNO. INOBSERVÂNCIA DA LEI PAULISTA 11.608/2003. DESERÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de multa administrativa, julgada procedente, cuja apelação restringiu-se à majoração da verba honorária. O valor do preparo calculado pelo cartório foi de R\$ 21.806,44 (vinte e um mil, oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), porém a recorrente, ora agravante, recolheu apenas R\$ 69,65 (sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). O Tribunal de origem negou provimento à apelação com fundamento na legislação do Estado de São Paulo.

2. A insurgência acerca da apontada ofensa ao art. 5º da LICC não dispensa a análise da Lei Estadual 11.608/2003. Tem-se, desse modo, que a interpretação de lei local é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedente: AgRg no Ag. 1.133.133/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 31/8/2009.

3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.192.768/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2010).



PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF – EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280.

1. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

2. Em sede de recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.115.997/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 1/7/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127594-8

AgRg no
AREsp 192.979 / SP

Números Origem: 00313104420118260000 2690120100079160 3502915

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PONTES JENSEN
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PONTES JENSEN
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.